



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000465-66.2013.815.0161 — 2ª Vara de Cuité**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**AGRAVANTE : Banco Itaucard S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior**

**AGRAVADO : Dagnaldo Cordeiro de Vasconcelos**

**ADVOGADO : Marcos Antonio Inácio da Silva**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — TARIFA DE CADASTRO — LEGALIDADE — SERVIÇOS DE TERCEIROS, TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM, GRAVAME ELETRÔNICO — ABUSIVIDADE — EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO — AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ — DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES — DESPROVIMENTO.**

— “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

— De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, as tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato, serviços concessionária/lojista, despesas operacionais, promotora de vendas, gravame eletrônico, serviço correspondente não bancário são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo considerada abusiva sua cobrança, em ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Banco Itaucard S/A** contra decisão de fls. 156/163, negando seguimento aos recursos.

O agravante, às fls. 165/172, afirma que o agravado tomou ciência de todas as condições de pagamento, pois expressamente previstas no contrato, não havendo que se falar em abusividade.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

“Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).” (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014)

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em

conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. Confira-se:

“Depreende-se dos autos que o promovente (primeiro apelante) ajuizou a presente ação assegurando ter firmado, no ano de 2011, contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no qual a instituição financeira promovida (segunda apelante), inseriu cláusulas abusivas e ilegais, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas sobre a cobrança da tarifa de avaliação de bens, taxa de gravame eletrônico e serviço de terceiros, com restituição dos valores na forma simples, acrescida de juros e correção monetária.

O primeiro apelante assegura ser ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, ressaltando que a devolução das quantias pagas indevidamente deve ser efetuada na forma dobrada.

Pois bem. A matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificando o entendimento sobre a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos

de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. **7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).** 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

No mesmo norte:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE EM CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP Nº 2170-36/2001 DESDE QUE PACTUADA. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NULIDADE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592377/RS, datado de 04/02/2015, pacificou a divergência que existia sobre a capitalização de juros, proclamando pela "constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001". Desse modo, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000). (Des. Marcos Lincoln). Se revelam nulas, porquanto abusivas, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, as cobranças da tarifa de cadastro, da tarifa de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem já que, inerentes às atividades administrativas da instituição financeira, deverão ser por ela suportadas. Também os serviços prestados por terceiros à instituição financeira, como a intermediação pela contratação do financiamento -, cuja tarifa, porquanto inespecífica, ofende os princípios da informação e da transparência previstos pela legislação consumerista, incidem em idêntica vedação legal, já que o consumidor mutuário deles não se beneficia, não devendo, portanto, arcar com tais encargos. -Ademais, por infringirem norma de ordem pública, nem a expressa previsão contratual ou mesmo a autorização da respectiva cobrança por resolução editada pelo BACEN possuem o condão de convalidar tais cobranças, inda porque estipuladas em contrato de adesão. -Nada obstante, ressalva-se o presente entendimento, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, no que tange à cobrança da **Tarifa de Cadastro expressamente tipificada e incidente por única vez no início da relação contratual, uma vez ter sido esta admitida no curso dos Recursos Especiais n. 1251331/RS e n. 1255753/RS, julgados em caráter repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Quando o indébito resulta de decisão judicial que declara a nulidade da cláusula que autoriza a sua cobrança, a respectiva restituição se dá de forma simples, porque não caracterizadas as hipóteses previstas pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. V.V.: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO.** -Mesmo quando explicitamente convencionada em contrato bancário, não se permite a capitalização dos juros em periodicidade mensal, exceto quando expressamente prevista em Lei, o que não ocorre nestes autos. (Des. Paulo Balbino) (TJMG; APCV 1.0707.11.024905-9/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 26/08/2015; DJEMG 03/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, SEGUROS, GRAVAME ELETRÔNICO, ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Às instituições financeiras não se aplica a limitação de juros contratuais de 12% ao ano. "Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa". É permitida a capitalização mensal de juros remuneratórios, desde que expressamente contratada. A comissão de permanência, desde que expressamente contratada e não cumulada com outros encargos moratórios, é encargo legítimo do período de inadimplência. **É válida a contratação de tarifa de cadastro, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, não importando a forma como é efetuado o pagamento, se de imediato, quando do início do relacionamento, ou se diluído nas parcelas do financiamento. A validade das tarifas contratadas (registro de contrato, serviços de terceiros, seguros e gravame eletrônico) de forma expressa e clara é determinada pela legislação de regência na data do contrato e deve corresponder a serviço efetivamente prestado. Inexistindo previsão contratual das cobranças de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto, não há que se falar em nulidade de cláusula. Inexistindo prova de má-fé, a cobrança amparada em cláusula contratual cuja ilegalidade foi constatada somente no âmbito da ação revisional enseja repetição de indébito de forma simples.** (TJMG; APCV 1.0518.12.001325-6/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 26/08/2015; DJEMG 02/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Artigo 28, §1º, inc. I, da Lei nº 10.931/94. Previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Suficiência para caracterizar contratação expressa de juros capitalizados. Recurso repetitivo nº 973.827/ RS. Ausência de comprovação da cobrança de verbas relativas à tarifa de abertura de crédito, registro de contrato e avaliação do bem. Constatação de abusividade da tarifa serviço de terceiros. **Legalidade na cobrança da tarifa de cadastro. Inteligência do incidente de recurso repetitivo nº 1.251.331 do stj.** Descaracterização da mora. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1318692-0; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julg. 11/08/2015; DJPR 01/09/2015; Pág. 121)

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade da tarifa de cadastro.

**De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, as tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato, serviços concessionária/lojista, despesas operacionais, promotora de vendas, gravame eletrônico, serviço correspondente não bancário são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo considerada abusiva sua cobrança, em ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.**

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] **Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. [...].** (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. [...] Cobrança de demais encargos administrativos. **Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência.** Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, conforme a de nº 297. [...] (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS POSTERIORES A 30.04.2008. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] **É abusiva a taxa de serviços de terceiros, por transferir custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos bancos.** (TJPB; APL 0045828-56.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 10/11/2014; Pág. 13).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. [...] **Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples.** [...] (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10)

**Importante destacar que as mencionadas tarifas foram expressamente previstas no contrato (fls. 41/44), o que demonstra a ausência de má-fé da instituição financeira, dessa forma, deve a quantia ser devolvida na forma simples.**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, INCLUSÃO DE GRAVAME E AVALIAÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tarifa de Cadastro. Conforme tese estabelecida pelo STJ, em recurso repetitivo, nos autos do RESP 1.255.573/RS, dada a expressa tipificação da tarifa de cadastro em atos normativos do Banco Central, permanece legítima a sua estipulação, desde que uma única vez, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso em análise, o valor cobrado está compatível com a média de mercado, razão pela qual não prospera a pretensão do autor-recorrente de devolução da quantia despendida a esse título. 2. Registro de Contrato, Serviços de Terceiros, Inclusão de Gravame Eletrônico e **Tarifa de Avaliação do Bem. A abusividade da cobrança dos aludidos valores reside em transferir ao**



consumidor despesa a ser suportada pelo fornecedor, porquanto necessária para atender serviços essenciais de sua titularidade. Contudo, tendo em vista a existência de previsão contratual, a devolução deve operar-se de forma simples, tal como determinado na origem. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestado por ser a parte beneficiária da Justiça gratuita. (TJDF; Rec 2012.01.1.197951-8; Ac. 758.831; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 27/02/2014; Pág. 218) ”

Observa-se, claramente, que a decisão agravada foi lançada em sintonia com a jurisprudência do TJPB, não desafiando, por essa razão, nova análise da matéria.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***